



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 696 / GABI / 2022

Ponte Nova, 26 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte Projeto de Lei Nº 3.950/2022 – que “Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROCOLO GERAL 1299/2022
Data: 03/10/2022 - Horário: 16:11
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.950/2022

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal, abrangendo parcelas não prescritas dos impostos municipais e concedendo anistia para pagamento.

Com a anistia de multas e juros para os contribuintes que quitarem seus débitos, na forma e percentuais indicados no art. 3º do presente Projeto de Lei, além de configurarem mais uma forma de amparo aos contribuintes, concedendo-lhes uma oportunidade para regularização de seus débitos com descontos expressivos também promoverão o incremento da arrecadação, reduzindo o volume de ações de cobrança administrativas e judiciais.

Ressalta-se que os descontos incidirão exclusivamente sobre as multas e os juros moratórios, mantendo-se integralmente o valor principal do crédito, devidamente atualizado.

Assim, a proposição não se amolda às hipóteses de renúncia de receita descritas no §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispensando a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação, uma vez que não haverá a redução de receitas já incluídas nas peças orçamentárias correspondentes aos créditos já vencidos e devidos ao Município.

Sabe-se que o resgate dos débitos pela via judicial tem peso coercitivo bem maior do que a cobrança administrativa, pois alcança a constrição de bens do devedor, mas, por outro lado, também implica demora e maior custo para o Município.

Assim, com vistas ao princípio da economicidade, estamos buscando forma menos onerosa tanto para o contribuinte pagar quanto para o Município receber débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados e, para darmos encaminhamento a tal medida, solicitamos a Vossas Excelências o acolhimento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Ponte Nova, 26 de setembro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.950/2022

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, relativos às pessoas físicas e jurídicas, poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta Lei, considerando, para tanto, seu montante integral.

§1º. Aplica-se a presente Lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§2º. Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos débitos já lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º Os débitos tributários e não-tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão e poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I - À vista com desconto de 100 % (cem por cento) da multa e dos juros devidos;

II - Em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos;

Art. 4º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda até a data de 29 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A adesão ao benefício do parcelamento previsto nesta lei se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio sujeito passivo ou seu procurador constituído, importando em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos débitos renegociados nos termos desta lei.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem importâncias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 6º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A habilitação do sujeito passivo ao benefício desta lei importa em aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela presente legislação, bem como constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso V, do Código Tributário Nacional.

§1º. A homologação do contribuinte ao benefício desta lei dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º. A existência de outros débitos já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, não impede a habilitação do sujeito passivo ao benefício desta lei.

§3º. Em caso de ocorrência da prática de qualquer ação de simulação, sonegação ou fraude da qual resulte perda efetiva ou potencial aos cofres públicos municipais durante a vigência do benefício previsto nesta lei, o contribuinte perderá todos os benefícios sobre parcelas não pagas.

§4º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica no cancelamento do parcelamento e respectiva exclusão do contribuinte como beneficiário do parcelamento previsto nesta lei.

§5º. O sujeito passivo terá o parcelamento cancelado, sem notificação prévia / após previamente notificado, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência por mais de 30 (trinta) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da parcela vencida mais antiga;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência que trata o art. 8º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação da habilitação ao benefício desta lei.

§7º. O cancelamento do parcelamento implicará em perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais possíveis para a satisfação do crédito.

Art. 7º As reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 8º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida, em processo de execução fiscal já ajuizada, a habilitação ao benefício desta lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso, bem como dos honorários advocatícios.

Art. 9º As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida.

